



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.956185/2012-46
ACÓRDÃO	3301-014.157 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto - contábeis e fiscais, apresentadas no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de não homologação de pedido de ressarcimento no valor de R\$ 6.686,86 de COFINS não-cumulativo apurados no mercado interno, referente ao 1º Trimestre/2006, requerido por meio de PER/DComp de nº 03442.89992.260907.1.1.11-4219.

De acordo com informação constante do Despacho Decisório (fl. 109), *“não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001”*.

Em 03/10/2012, a Recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade (fls. 08-11), apresentando os seguintes esclarecimentos e argumentos recursais:

- (a) Os pedidos de ressarcimento e compensação foram elaborados com base na IN SRF nº 600/2005, a qual não previa a entrega de arquivos magnéticos para a comprovação do direito creditório;
- (b) Todos os procedimentos previstos na IN SRF nº 600/2005 foram seguidos;
- (c) Fazia controle dos créditos tributários no Livro Diário, registrado na Junta Comercial, e juntado às fls. 12-64;
- (d) Não é possível exigir obrigações acessórias estabelecidas a partir da IN RFB nº 900/2008, pois o pedido foi realizado antes do início de sua vigência.

Em sessão de 20/03/2019, a DRJ julgou a manifestação improcedente, tendo adotado a ementa a seguir transcrita (fls. 116-122):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre o ressarcimento e a compensação, mesmo quando se tratar de pedido formulado antes de 31/01/2010, poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive

arquivos magnéticos, a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

Em 28/06/2019, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 129-159), retomando os mesmos argumentos recursais trazidos em sua manifestação de inconformidade, acrescentando pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente no presente processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- RICARF.

1. Preliminares

Prescrição intercorrente em processo administrativo tributário

No que concerne à prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada na impugnação, entendo por se tratar de questão de ordem pública, razão pela qual conheço da preliminar.

Todavia, a preliminar apresentada deve ser rejeitada, isto porque, nos termos da Súmula CARF nº 11, “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

2. Mérito

Necessidade de comprovação do direito creditório

Alega a Recorrente que o pedido de ressarcimento, transmitido em 26/09/2007, foi elaborado dentro da vigência da IN SRF nº 600/2005, norma essa que não previa a entrega de arquivos digitais como condição para a homologação dos direitos creditórios.

Em razão disso, mesmo tendo-lhe sido oportunizada a possibilidade de juntada de documentos necessários para a comprovação de seu direito creditório, tal como a DCTF e o DACTON, a Recorrente se limitou a trazer aos autos deste processo o seu Livro Diário, documento que, segundo ela, seria suficiente para a confirmação dos créditos.

Observe-se que, mesmo à época da vigência da IN SRF nº 600/2005, esta estabelecia no seu artigo 24 que “*a autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de*

ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”, ou seja, havia a obrigação da contribuinte de fornecer a sua escrituração contábil e fiscal, além da prestação dos esclarecimentos necessários à confirmação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ademais, cabe aqui destacar que é ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do CTN, mediante a apresentação de provas suficientes para tanto.

E dentro do contexto posto, sequer cogito aqui a possibilidade de se converter o julgamento em diligência, isto porque o “princípio da verdade material” só deve ser aplicado quando acompanhado dos elementos de prova, valendo-se aqui cravar que a busca pela verdade material não se presta a suprir a inércia de contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto pela negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii